

**COMUNICADO DE IMPRENSA  
RESUMO DO ACÓRDÃO**

**MOHAMED SELEMANI MARWA c. REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA  
PETIÇÃO INICIAL NO. 014/2016  
PROCESSO SOBRE MÉRITO E REPARAÇÕES**

UMA DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Data do Comunicado de Imprensa:** 2 de Dezembro de 2021

**Dar es Salaam, 2 de Dezembro de 2021:** O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu o acórdão no processo de *Selemani Marwa c. República Unida da Tanzânia*.

Mohamed Selemani Marwa (o Peticionário) é um cidadão da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). No momento da apresentação do Pedido, estava a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, na sequência da sua condenação por crime de roubo à mão armada. O Peticionário alegou a violação pelo Estado Demandado dos Artigos 1, 2, 3, 5, 7, 19 e 26, todos da Carta, porque os tribunais do Estado Demandado o condenaram, com base em provas que não foram comprovadas, de acordo com as normas exigidas por lei, ou seja, sem qualquer margem de dúvida fundamentada

Sobre as reparações, o Peticionário requereu ao Tribunal que ordenasse a sua absolvição e o pagamento das reparações a serem examinadas e avaliadas pelo Tribunal.

O Estado Demandado opôs-se à competência material do Tribunal e à admissibilidade do Pedido.

No seu Acórdão, o Tribunal examinou, primeiro, se tinha competência material sobre o caso e decidiu que, uma vez que o Pedido alegava violações de direitos estabelecidos na Carta em que o Estado Demandado é Parte, tinha competência material.

Embora outros aspectos da sua competência não tenham sido contestados pelo Estado Demandado, o Tribunal, mesmo assim, examinou todos os aspectos da sua competência. No que respeita à sua competência pessoal, o Tribunal considerou que tinha competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado depositou, em 29 de Março de 2010, a Declaração prevista no nº 6 do Artigo 34º do Protocolo à Carta sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo), à luz de cuja Declaração, os indivíduos podem apresentar pedidos contra o Estado, nos termos do nº 3 do Artigo 5º do Protocolo. O Tribunal considerou, ainda, que a retirada

## **COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO**

da referida Declaração pelo Estado Demandado, a 21 de Novembro de 2019, não afectou este Pedido, uma vez que tal retirada entrou em vigor a 22 de Novembro de 2020, enquanto que o pedido foi recebido no Tribunal, a 3 de Março de 2016.

O Tribunal decidiu, igualmente, que tinha competência temporal porque as alegadas violações tinham natureza continuada, uma vez que o Peticionário continua condenado, com base no que ele considera um processo injusto; e, por último, que tinha competência territorial, dado que a matéria dos factos ocorreu no território do Estado Demandado que é Parte do Protocolo.

Sobre a admissibilidade do Pedido, o Tribunal analisou duas objecções levantadas pelo Estado Demandado. A primeira é relativa ao facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos locais, antes de apresentar o Pedido, em cumprimento da exigência estabelecida no nº 5 do Artigo 56º da Carta e na alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento do Tribunal. Sobre este ponto, o Estado Demandado argumentou que as disposições da Carta, alegadamente violadas, são também garantidas ao abrigo da Constituição do Estado Demandado e, por conseguinte, o Peticionário deveria ter primeiro apresentado uma petição constitucional, ao abrigo da Lei de Bases dos Direitos e Deveres Fundamentais.

O Tribunal rejeitou a contestação do Estado Demandado, observando que o Peticionário tinha esgotado os recursos locais, através do recurso ao Tribunal de Recurso, o órgão judicial mais elevado do Estado Demandado. Além disso, o Tribunal observou que, a petição constitucional, dentro do sistema judicial do Estado Demandado constituía uma solução extraordinária que o Peticionário não era obrigado a esgota-la, antes de recorrer a este Tribunal.

O Estado Demandado também alegou que o Pedido era inadmissível porque o Peticionário não apresentou o Pedido dentro de um prazo razoável, em conformidade com o nº 6 do Artigo 56º da Carta e a alínea f) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento. A este respeito, o Estado Demandado considerou que os três (3) anos e seis (6) meses que o Peticionário levou para apresentar o seu Pedido a este Tribunal não eram razoáveis. O Tribunal indeferiu esta objecção, com o fundamento de que o Peticionário está encarcerado, leigo, indigente e com restrições de circulação, com acesso limitado à informação. O Tribunal também considerou que ele tinha apresentado um pedido de revisão do acórdão ao Tribunal de Recurso, pelo que era razoável para ele aguardar o resultado dessa decisão e que poderia ter contribuído para que ele não apresentasse o pedido mais cedo do que o fez. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal concluiu que o Pedido foi apresentado dentro de um prazo razoável.

## COMUNICADO DE IMPRENSA RESUMO DO ACÓRDÃO

O Tribunal ficou, igualmente, satisfeito com o facto de os autos terem demonstrado que todas as outras condições de admissibilidade estabelecidas no Artigo 56º da Carta Africana e no nº 2 da Artigo 50º do Regulamento tinham sido cumpridas.

O Tribunal concluiu que a forma como as provas foram avaliadas pelos tribunais nacionais não revelou quaisquer erros manifestos que exigissem a intervenção deste Tribunal. Além disso, o Tribunal considerou que o Peticionário não tinha apresentado quaisquer alegações específicas, nem provas de que o Estado Demandado tivesse violado os Artigos 1, 2, 3, 5, 7, 19 e 27 da Carta, e concluiu que o Estado Demandado não tinha violado a Carta, tal como alegado pelo Peticionário.

Tendo verificado que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionários, o Tribunal indeferiu os pedidos de indemnização do Peticionário e cada Parte foi condenada a suportar as suas próprias custas.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser encontradas no sítio Web em <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0142016>

Para quaisquer outras questões, por favor contacte o Cartório por e-mail, através de [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal continental criado pelos Estados Membros da União Africana para assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento relevante em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Para mais informações, consulte o nosso [website em: www.african-court.org](http://www.african-court.org)*